**RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.335 - PB (2018/0034673-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
PROCURADOR : ADELMAR AZEVEDO RÉGIS E OUTRO(S) - PB010237

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRABALHO SINGELO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Consta dos autos que, na origem, o Município de João Pessoa propôs demanda de Desapropriação por Utilidade Pública contra a Gepasa - Grupo Empresarial de Participações S/A - com o escopo de imitir-se na posse de imóvel urbano, visando à reurbanização do Bairro São José e à revitalização do Rio Jaguaribe, de acordo com o Decreto municipal 7.971/2013.

2. Posteriormente, a municipalidade revogou o referido Decreto local, afastando a declaração de Utilidade Pública da mencionada área. À vista desse fato, o Município de João Pessoa requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, "o que foi atendido pelo juízo *a quo*". Em decorrência do princípio *da Causalidade*, o ente público municipal foi condenado ao pagamentos das verbas de sucumbência, inclusive de honorários advocatícios nos termos *do Código de Processo Civil de 2015*.

3. O TRF, quando julgou o recurso de Apelação, decidiu aplicar o art. 20 do CPC de 1973, uma vez que era o código vigente à época da propositura da ação. Ademais, concluiu que o feito e o trabalho desenvolvidos pelos causídicos foram singelos, não tendo havido debate sobre o mérito da causa, e que a duração do processo teria sido curta, visto que o procedimento não chegou à sua fase mais complexa, que seria a avaliação do imóvel para perícia.

4. O STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o *decisum* deve ser considerado o marco temporal para a incidência das regras definidas pelo CPC/2015, adoção do princípio *tempus regit actum*. No caso *sub examine*, a verba advocatícia foi estipulada pela sentença sob a vigência do novel Código de Processo Civil.

5. Recurso Especial parcialmente provido**,** para que o Tribunal local fixe novamente a verba honorária, mas com base no Código de Processo Civil de 2015.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães nos termos do Art. 162, § 4º do RISTJ."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator